



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.908790/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.674 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente SORG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO DISPONÍVEL À ÉPOCA DA TRANSMISSÃO.
COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Comprovado que o crédito objeto da DCOMP encontrava-se disponível à época da transmissão da declaração, homologa-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32190.29345.300707.1.3.04-9029, que tem por crédito pagamento a maior de IRPJ (código 3373) efetuado em 31/02/2007, referente ao período de apuração de 30/12/2006. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A contribuinte acima identificada apresentou Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) de nº 32190.29345.300707.1.3.04-9029, por intermédio da qual pretende compensar débito de sua responsabilidade (IRPJ cód.: 3373; PA.: 2º Trimestre 2007; Vct.: 31/07/2007; Valor: R\$ 15.021,64) com crédito decorrente de

pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ cód.: 3373; PA.: 4º Trimestre de 2006; Vct.: 31/01/2007) (fls.02/06).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para a quitação de débito declarado, com a seguinte característica: Db: cód 3373 PA 31/12/2006.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 10/15, acompanhada de cópias de documentos de 16/106, alegando, em síntese, que: a) o crédito reclamado decorreu de recolhimento a maior efetuado em 31/01/2007, como parte da liquidação do crédito tributário do 4º Trimestre de 2006; b) as demais parcelas do crédito foram liquidadas mediante compensações apresentadas em 28/07/2007 e 30/07/2007, indicadas às fls. 12/13; c) após as compensações teria aflorado um indébito no montante de R\$ 15.021,64. Ao final requereu, seja acolhida a peça de defesa para reformar a decisão e homologado os créditos.

A interessada apresentou cópias de DARF de recolhimento na data de 31/01/2007 junto com a cópia do comprovante de pagamento (fls. 39/40), de partes da DIPJ 2007 original, transmitida em 21/06/2007 (fls. 41/83), da PER/DCOMP nº 42397.06674.280207.1.3.012214 (fls. 84/88); documento com numeração ilegível às fls. 89/92; 00421.0184 0.230207.1.3.019901 (fls. 93/98); 28170.98976.280207.1.3.010005 (fls. 99/102); 06204.32510.300707.1.7.018220 (fls. 103/106).

O processo foi baixado em diligência, tendo a DRF Limeira ratificado as informações prestadas pela contribuinte com relação à existência e homologação das compensações apresentadas para a quitação de débito relativo 4º trimestre de 2006.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, antes de proferir decisão, solicitou diligência à unidade de origem (fls. 118 e 119). Em resposta, a Delegacia da Receita Federal anexou a Informação Fiscal às fls. 128 e 129.

Nela ponderou que, originalmente, o contribuinte havia apurado IRPJ a pagar, no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 34.471,79, débito que havia extinguido com o pagamento que depois passou a considerar maior que o devido. Informou que, dois anos após a entrega da declaração de compensação objeto deste processo, o contribuinte retificou a DCTF para aumentar o valor do débito para R\$ 78.424,53. Porém, ao assim proceder, vinculou apenas R\$ 20.273,64 do pagamento que havia feito anteriormente, e quitou o restante através de cinco DCOMP, utilizando crédito de ressarcimento de IPI. Esclareceu que tais declarações de compensação já haviam sido analisadas e totalmente homologadas.

Ainda, ressaltou que em 30/07/2007, quando a declaração de compensação objeto do litígio foi transmitida, o débito de IRPJ para o 4ª trimestre de 2006 encontrava-se devidamente constituído em DCTF e extinto por pagamento, no valor de R\$ 34.471,79. Que, portanto, naquela data, o crédito ora pleiteado não era líquido nem certo.

A DRJ então, no Acórdão às fls. 130 a 133 do presente processo (Acórdão 14-52.880, de 14/08/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que o contribuinte retificou a DCTF de modo a delinear crédito pleiteado, e por isso pretende caracterizar o indébito apenas com dados de DCTF.

Argumentou que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Que nos termos do art. 333, inciso I, do CTN, incumbe ao autor o ônus da prova de seu direito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 135), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/11/2014 (recurso às fls. 137 a 143, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 144).

No recurso, repetiu as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte havia apurado IRPJ a pagar, no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 34.471,79. Havia extinguido o débito com o pagamento no mesmo valor, efetuado no vencimento (31/01/2007). Então, em julho de 2007, apresentou a DCOMP objeto do presente processo, utilizando R\$ 14.198,15 desse pagamento como crédito para compensação com débito de IRPJ referente ao segundo semestre daquele mesmo ano.

Depois disso (dois anos depois, segundo a Informação Fiscal às fls. 128 e 129), o contribuinte retificou a DCTF para aumentar o valor do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006

de R\$ 34.471,79 para R\$ 78.424,53. Na mesma retificação de DCTF, vinculou apenas R\$ 20.273,64 do pagamento que havia feito anteriormente, quitando o restante através de cinco DCOMP que utilizavam crédito de ressarcimento de IPI, todas já totalmente homologadas.

A DRJ negou o crédito por considerar que não era líquido e certo, já que faltava no processo a comprovação do valor do IRPJ devido no 4º trimestre de 2006.

Nesse aspecto, discordo da decisão recorrida. A retificação de DCTF efetuada, anterior ao Despacho Decisório de 07/10/2009 (DCTF retificadora enviada em 02/09/2009, conforme extratos às fls. 111 e 112), aumentou significativamente o débito. Assim, não considero necessária a comprovação contábil do valor a maior, já informado na DIPJ entregue em 21/06/2007 (fls. 41 a 83, cálculo do IRPJ à fl. 61). Mesmo porque, para quitar a diferença, a empresa utilizou créditos de ressarcimento de IPI, em compensações totalmente homologadas.

A questão é que também utilizou créditos de ressarcimento de IPI para quitar parte do débito originalmente confessado em DCTF, pago através do DARF. Então, só em DCTF retificadora transmitida em 2009, a parte do pagamento efetuado utilizada para a compensação declarada em julho de 2007 (objeto do processo) foi desvinculada de seu débito original.

Contudo, embora a DCTF retificadora, ajustando débitos e créditos, só tenha sido transmitida em 2009, já no primeiro semestre de 2007, antes e concomitantemente à transmissão da DCOMP objeto do processo, foram transmitidas as DCOMP que utilizavam crédito de ressarcimento de IPI, quitando parte do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006. Tais DCOMP foram anexadas aos autos às fls. 84 a 106.

Assim, embora ainda não corrigida a DCTF, o crédito ora pleiteado já se encontrava disponível em 31/07/2007, quando da transmissão da DCOMP em litígio, uma vez que as DCOMP vinculando os créditos de IPI ao débito do 4º trimestre de 2006 já haviam sido transmitidas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan